



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060562-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DANIEL MASSANEIRO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2060562-67.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Daniel Massaneiro Pinto

Comarca: Santos

Voto 11178

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à declaração de nulidade do PAD em que se apurou falta disciplinar de natureza grave sob alegação de que a falta tem natureza média. Procedimento de apuração da falta disciplinar que teve seu transcurso regular. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente Daniel Massaneiro Pinto, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Santos.

Alegou o impetrante, em síntese, que o paciente se encontrava no cumprimento de execução criminal e lhe foi imputada falta grave indevidamente, sofrendo constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora que “sustou o regime semiaberto”.

Sustentou, ainda, que se tratava de falta média.

Postulou a concessão da ordem, também em caráter liminar, “para determinar a remoção imediata do paciente para um estabelecimento adequado ao regime semiaberto”, cassando-se a decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

As informações foram prestadas (fls. 21/22).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 29/35).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

As informações da autoridade coatora dão conta de que o paciente “*ostenta condenação à pena privativa de liberdade na Execução Digital 0000074-70.2020.8.26.0158, em regime fechado, encontrando-se recolhido na Penitenciária de São Vicente.*”

No curso da execução da pena a unidade prisional reportou que o apenado, durante o procedimento de revista na ala de progressão em 18/10/2024, fora encontrado 14 (invólucros, pesando aproximadamente 13,8 gramas, de substância análoga à maconha, sendo que, ao ser indagado, o apenado afirmou que seria de sua propriedade.

Por decisão datada de 29/10/2024, determinei a regressão cautelar do apenado ao regime fechado, até que ocorresse a apuração dos fatos (fls. 387).

Com efeito, não se ignora que, recentemente, em sede de Repercussão Geral (Tema 506), o STF fixou tese no sentido de que não

comete infração penal quem adquirir, trazer consigo, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, presumindo-se usuário, de modo relativo, quem praticar tais condutas relativamente à quantidade de até 40 gramas da substância ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

Sucedendo, na mesma tese, o Pretório Excelso ressaltou, expressamente, a manutenção da ilicitude extrapenal da conduta.

Logo, a conduta de portar droga, seja maconha (droga ilícita), seja bebida alcoólica (droga lícita), para consumo pessoal ou não, dentro da unidade prisional, em princípio, continua a caracterizar falta disciplinar a justificar a sustação cautelar do regime semiaberto.

Como sabido, o apenado, ao ingressar no estabelecimento penal, é advertido das normas a serem seguidas, recebe diversas ordens, dentre as quais, a de se abster do uso de substância que possa determinar reações adversas ou causar dependência física ou psíquica (vide artigo 27, XX, da Resolução SAP 44/2019), de tal sorte que, em tese, a conduta de portar droga encontra ajuste típico no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, segundo o qual, comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se", assim como, "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas", previstos no artigo 39, inciso II e V, do mesmo diploma legal. Neste sentido (Agravos em Execução 0005176-52.2024.8.26.0637, TJSP, Quarta Câmara Criminal, Relator Des. Roberto Porto, Julgado em 12/12/2024).

Destarte, cabível a regressão cautelar de regime sem a prévia oitiva do condenado ante à notícia de suposta falta disciplinar, a fim de que sejam apuradas as circunstâncias dos fatos, conquanto, há indícios de que o apenado esteja distribuindo drogas no interior do presídio pela quantidade e acondicionamento de invólucros encontrados, sendo imperativa a imediata

imposição da tutela de urgência, sujeita aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.”

Assim, ao contrário do que alegou o impetrante, não se tem demonstrada qualquer violação ao devido processo legal, a caracterizar constrangimento ilegal.

Por outro lado, a pretendida desconstituição da falta disciplinar de natureza grave se trata de matéria complexa e envolve Execução Penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator